



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Número do** 1.0000.16.073790-4/006      **Númeraço** 5000212-  
**Relator:** Des.(a) Marco Aurelio Ferenzini  
**Relator do Acordão:** Des.(a) Marco Aurelio Ferenzini  
**Data do Julgamento:** 04/06/0020  
**Data da Publicação:** 04/06/2020

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - PREVIDÊNCIA PRIVADA - PENSÃO POR MORTE - FILHA FORA DO CASAMENTO - INCLUSÃO COMO BENEFICIÁRIA - POSSIBILIDADE.

Ainda que se admita que a real intenção do contratante do plano era não incluir a autora como sua dependente, não poderia assim agir, porquanto, após o advento da Constituição Federal de 1988, não há como se admitir qualquer discriminação resultante do fato de ter sido filho reconhecido por força de decisão judicial. Em outras palavras, não há que prevalecer qualquer diferença de direitos entre filhos que provenham de justas núpcias e aqueles havidos fora da constância do casamento.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.16.073790-4/006 - COMARCA DE TEÓFILO OTÔNIO - APELANTE(S): N.F.P.L. REPRESENTADO(A)(S) P/ MÃE N.F.P. - APELADO(A)(S): ANA LUIZA SAUDE LORENTZ, DOMINGOS PEREIRA DE MATOS, FUNDACAO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL FORLUZ, LIDIA LORENTZ DE MATOS

## A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 14ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. MARCO AURELIO FERENZINI



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

RELATOR.

DES. MARCO AURELIO FERENZINI (RELATOR)

V O T O

Trata-se de recurso de apelação interposto por Natália Fonseca Paulino Lorentz contra a sentença de cód.217 proferida nos autos da ação cautelar ajuizada em face de Fundação Forluminas de Securidade Social - Forluz, na qual o juízo de primeira instância julgou improcedentes os pedidos iniciais, com resolução do mérito, nos termos do art.487, I do CPC. Condenou a autora ao pagamento de custas e honorários em 13% (treze por cento) sobre o valor da causa, revogando as liminares concedidas.

A apelante, em suas razões recursais de cód.218, aduz que quanto à igualdade de filiação importa informar que o Tribunal já proferiu decisão no sentido de incluir a apelante no rol de beneficiários do Plano de Previdência privada do seu genitor, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Contudo, o juízo de primeira instância não cumpriu com a decisão e impossibilitou a apelante em receber as verbas que lhe foram conferidas por decisão unânime do TJMG no curso do processo. Além disso, mesmo diante dos requerimentos da apelante, a FORLUZ realizou tão somente o depósito de uma das parcelas e não foi compelida pelo juízo a continuar depositando o valor relativo a apelante mesmo diante os requerimentos. Ainda assim não houve determinação judicial nesse sentido, como também não foi aplicada a multa à FORLUZ por descumprimento de decisão judicial, contribuindo para prejuízos notórios à apelante. A conduta do juiz singular em comento demonstra grande desrespeito com as partes e com as decisões do



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Tribunal. Nesse sentido, desde já, destaca a necessidade de que, diante da pretensa reforma da sentença em sede de apelação, este Tribunal determine o pagamento dos valores retroativos acrescidos da multa fixada, por ser medida de lédima justiça.

Sustenta que a manutenção da sentença corrobora ainda mais pela diferenciação entre as filhas do genitor que usam das verbas previdenciárias com o fim de subsistência, isto é, com caráter alimentar. Portanto, o fato da apelante receber verba advinda do Regime Geral de Previdência não a coloca em par de igualdades com sua irmã. Além disso, o caráter das verbas previdenciárias é proporcionar a possibilidade de manutenção do padrão de vida existente ao tempo em que o instituidor trabalhava. In casu, na falta dele, manter os padrões de vida de suas sucessoras como se vivo estivesse, o que não é possível afirmar quando se analisa que a apelante recebe um valor absurdamente inferior quando comparada à irmã.

Alega que, a apelante também é filha do falecido Sr. Rubens de Matos Lorentz, assunto incontroverso nesse sentido. Sendo assim, a apelante não pode deixar de ser beneficiária de um plano de previdência privada do seu genitor, por, tão somente, não ter sido indicada no rol dos beneficiários pelo mesmo.

Em que pese a necessidade de regulamentações internas como forma de bom funcionamento das instituições, a Constituição Federal e os princípios que regem os direitos não devem ser desconsiderados, ao contrário, devem prevalecer, tendo em vista que o mundo jurídico ultrapassou a era positivista e hoje, a interpretação das normas é realizada de acordo com a Constituição Federal e seus preceitos, bem como os princípios que regem os direitos.

Por essa razão, a apelante deve ser incluída no rol dos beneficiários do plano de previdência privada realizado por seu genitor, de forma igual à irmã, ainda que não tenha sido indicado de forma expressa por ele, pois é certo que esta ausência de indicação não perde a condição de filha e muito menos a coloca como distinta



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

da sua irmã. Por todas as razões acima esplanadas, requer seja reformada a decisão do juízo a quo em todos os seus termos para que a apelante seja incluída no rol de beneficiários da previdência privada e faça jus ao benefício em condição de igualdade à sua irmã até o encerramento do benefício, na forma de 50% (cinquenta por cento) do valor para cada, tratando-se de MAT, tudo isso a fim de garantir a aplicação dos Princípios constitucionais.

Lado outro, subsidiariamente e por cautela, se assim V. Exa. Não entender requer seja determinado a reforma da sentença para que a apelante seja incluída no rol de beneficiários por tempo determinado, valendo -se da metade do benefício, isto é, até a idade de vinte e quatro anos com o objetivo de cumprir com o art. 33, §6º do Regulamento.

Contrarrazões apresentadas no doc. de ordem nº 224, 227, por meio da qual pleiteia pelo desprovimento do recurso.

## JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Transcurso do prazo para ciência da apelante em 02/09/2019 (fl.15 do recibo), apelação protocolizada em 23/09/2019 (fl.14 do recibo), acompanhada do respectivo preparo (códcs.219/220). Conheço do recurso por presentes os requisitos de admissibilidade e, nos termos do art. 1.012, §1º do CPC, recebo-o sem efeito suspensivo.

## MÉRITO

NATÁLIA FONSECA PAULINO LORENTZ ajuizou ação cautelar



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

inominada em face de FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ, narrando que é filha de Rubens Lorentz de Matos de um relacionamento extraconjugal, sendo este titular de plano de previdência privada e plano de saúde, ambos administrados pela ré. Alega que permaneceu gozando dos benefícios do plano de saúde em razão do vínculo com a ré, porém, foi privada de qualquer benefício previdenciário e até mesmo informações sobre o plano mantido pelo pai. Tentou buscar informações sobre o referido plano pela via administrativa, entretanto, sem êxito. Requereu a concessão de medida liminar para determinar que a ré junte aos autos todos os dados do contrato firmado com Rubens Lorentz.

A medida liminar foi deferida (id. 6931184), sendo retificada nos IDs 11228285 e 11295312.

Ana Luiza Saúde Lorentz manifestou-se no processo na forma de assistência litisconsorcial. Alega que também é filha de Rubens Lorentz, que seu pai inclui todos os filhos no plano de saúde, contudo, no plano de previdência complementar de renda continuada por morte, só incluiu a interveniente, motivo pelo qual a requerente da ação não vem recebendo o benefício. Conclui que estuda em Belo Horizonte, tendo despesas com a faculdade e domésticas e que a medida liminar vem lhe causando grandes prejuízos. Requereu a retratação do pedido liminar e a improcedência da ação.

Devidamente citado, a ré apresentou contestação (id. 10907419) alegando que Rubens não inscreveu a requerente como beneficiária do plano beneficiário. Requereu a extinção do processo por perda do objeto.

A parte autora aditou o pedido da inicial, requerendo a concessão de tutela de urgência para que seja incluída no rol dos beneficiários de Rubens Lorentz e retificou o polo passivo (id. 14742357).

Foi deferida a liminar determinando a inclusão da autora no rol de beneficiários da renda continuada, deixada pelo falecido (ID 14639272). Contra a decisão foi interposto agravo de instrumento,



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

que não foi provido (ID 31587164)

Houve manifestação do Ministério Público (id. 45143586), aduzindo ausência de interesse no feito.

As rés apresentaram contestação id. 46723813 e 60002423. A ré Fundação Forluzminas de Seguridade Social, aduziu que o benefício contrato por Rubens Lorentz foi de MAT e não RCM. Pugnou ainda pela improcedência da ação, tendo em vista que não seria cabível a inclusão de beneficiário após o falecimento do instituidor do benefício.

O feito foi julgado extinto em relação a Lídia Lorentz de Matos e Domingos Pereira de Matos (ID 62582307), sem interposição de recurso.

Discute-se nos autos, portanto, se a filha de um indivíduo participante de plano de previdência privada faz jus a pensão por morte deste, a despeito de ele não havê-la incluído entre os possíveis beneficiários da aludida prestação.

A princípio, cabe destacar que a pensão por morte complementar consiste na renda a ser paga ao beneficiário indicado no plano previdenciário em decorrência do óbito do participante ocorrido durante o período de cobertura, depois de cumprida a carência. De início, a indicação de beneficiário é livre. Conquanto, não pode ser aleatória, dada a finalidade social do contrato previdenciário. Nesse caminhar de ideias, salientando o caráter social também da previdência complementar, a doutrina leciona:

"(...) Em princípio, entende-se que qualquer pessoa pode ser indicada como beneficiário. Aliás, uma grande vantagem da previdência privada reside justamente nessa liberdade conferida para sua indicação. Muitas vezes, o participante quer beneficiar um amigo, um parente mais distante e pode fazê-lo livremente através do plano. (...) No entanto, entendemos que, dada a relevância social do contrato em comento, a liberdade de indicação não deve ser absoluta. Além de



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

ser possível fazer uma analogia com as regras de sucessão do Código Civil, há princípios aplicáveis oriundos do Direito Securitário e também da previdência social que devem ser observados. Segundo este raciocínio, para que uma pessoa seja considerada beneficiária, o interesse, elemento fundamental do contrato de seguro, também deve integrar essa relação. Ou seja, é preciso assegurar que o beneficiário não tenha interesse na morte do participante, pois, caso contrário, estaríamos abrindo possibilidade de permitir a prática de crimes contra ele. De maneira semelhante, a previdência social exige que o beneficiário seja dependente economicamente do participante. Não que a dependência econômica seja elemento fundamental para a nomeação do beneficiário, mas deve também ser considerada, em caso de omissão do participante quanto à sua indicação, assim como ocorre na área de seguros (parágrafo único do art. 792 do CC). Nos contratos das entidades fechadas é comum estabelecer que os beneficiários fossem aqueles considerados como dependentes para fins da previdência oficial. Esse tipo de prática verifica-se comum porque no âmbito dessas entidades, notadamente no caso dos planos patrocinados, a função da previdência privada é efetivamente de complementar o benefício pago pelo sistema oficial. Assim, por uma questão de lógica, como no caso de morte do participante, que também é segurado do sistema oficial, quem iria receber o benefício prestado por tal sistema seriam os seus dependentes, é natural que os beneficiários do plano de previdência privada sejam as mesmas pessoas. Não faria sentido, num caso como esse, que parte da renda ficasse para determinadas pessoas, e outra parte, para outras. Mas, embora a lógica seja essa, vale lembrar que, até mesmo nas entidades fechadas, qualquer pessoa pode ser indicada como beneficiário." (CASSA, Ivy. Contrato de previdência privada. São Paulo: MP Ed., 2009, págs. 116/117)

A designação prévia de beneficiários, portanto, tem apenas a função de facilitar a comprovação da identidade daqueles que usufruirão de benefício da previdência complementar por morte, mas não se trata de um requisito primordial para a integração de dependente direto do instituidor da mencionada pensão.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Da análise da documentação anexada, se constata, com segurança, que a autora Nathalia é filha do falecido.

Verifica-se, também, que o de cujos apesar de não tê-la inscrito como beneficiária em seu plano de previdência privada, se comprometeu a pagar para ela pensão alimentícia, bem como a incluiu em seu plano de saúde (documento de código 7).

Por outro lado, depreende-se, que a assistente litisconsorcial Ana Luíza Saúde Lorentz, também é filha do falecido e foi inscrita como beneficiária no plano de previdência privada, conforme se observa no documento de código 58, o que comprovou o seu direito no recebimento benefício.

Tal fato também foi amplamente salientado pela Forluz frisando que Ana Luiza Saúde Lorentz foi efetivamente inscrita como beneficiária do plano, pelo ex-participante do plano, Rubens, seu pai, sendo certo que passou a receber, após o falecimento deste, o benefício que lhe fazia jus.

Apesar de a relação que envolve a lide ser de natureza contratual, sendo o regime de previdência privada complementar, facultativo e autônomo, sabe-se que, a previdência privada não perde seu caráter social por decorrer de um contrato firmado entre particulares.

Assim, ainda que se admita que a real intenção do contratante do plano era, de fato, não incluir a autora, como sua dependente, não poderia assim agir, porquanto, após o advento da Constituição Federal de 1988, não há como se admitir qualquer discriminação resultante do fato de ter sido filho reconhecido por força de decisão judicial. Em outras palavras, não há que prevalecer qualquer diferença de direitos entre filhos que provenham de justas núpcias e aqueles havidos fora da constância do casamento.

É o prevê o art. 227 da Constituição da República:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Nesse sentido:

**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - PREVIDÊNCIA PRIVADA - RENDA CONTINUADA POR MORTE - INCLUSÃO DE BENEFICIÁRIO - FILHO CONCEBIDO FORA DO CASAMENTO - VEDAÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO - TERMO INICIAL - DEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA.**

- Faz jus ao recebimento da renda continuada por morte, em razão de plano de previdência privada, o filho menor do associado falecido, ainda que não indicado como beneficiário, especialmente se a habilitação destes pelo associado se deu antes do seu nascimento.

- A inclusão deve ter efeito apenas a partir do deferimento da antecipação de tutela, que determinou a reserva da quota-parte que lhe caberia, pois somente com a citação foi constituída em mora a viúva do associado, que recebia integralmente o benefício. (TJMG - Apelação Cível 1.0433.12.009473 -8/001, Des.(a) Alexandre Santiago, 11ª Câmara Cível, julgamento em 03/07/2013, publicado em 08/07/2013) (sem grifos no original)

**EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. FILHO CONCEBIDO FORA DO CASAMENTO. DIREITO A ALIMENTOS RECONHECIDO NA SEPARAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO FORMAL COMO BENEFICIÁRIO DE PLANO PREVIDENCIÁRIO PARTICULAR IRRELEVÂNCIA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. INCLUSÃO NECESSÁRIA.**



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

O filho menor do falecido associado a plano de previdência privada faz jus ao recebimento da renda continuada por morte e à inclusão no programa de saúde, mormente quando a habilitação dos beneficiários pelo participante, que não o contemplou, ocorreu antes do seu nascimento. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.06.104808-8/002, Rel. Des.(a) Luiz Artur Hilário, 9ª Câmara Cível, julgamento em 30/10/2012, publicado em 06/11/2012) (sem grifos no original)

**APELAÇÃO CÍVEL - PREVIDÊNCIA PRIVADA - FILHA MENOR NÃO ARROLADA COMO DEPENDENTE PELO FILIADO FALECIDO - PENSÃO POR MORTE DEVIDA - INCLUSÃO DE BENEFICIÁRIA - CONDIÇÃO DE DEPENDENTE COMPROVADA - RESTRIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - DIREITO RECONHECIDO - REPARTIÇÃO ENTRE A EX-ESPOSA, DEVIDAMENTE ARROLADA, E A MENOR - RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.**

O filho menor tem direito a participar de todas as rendas deixadas pelo falecido, proibida qualquer discriminação em plano de previdência privada, mormente para auxiliar ex-cônjuge, com filhos maiores e capazes.

Inteligência do artigo 227 da Constituição da República de 1988. (TJMG - Apelação Cível 1.0525.05.072923-1/002, Rel. Des.(a) Hilda Teixeira da Costa, 13ª Câmara Cível, julgamento em 08/03/2007, publicado em 23/3/2007) (sem grifos no original)

Nesse sentido também é o entendimento do STJ:

"Cuida-se de agravo (artigo 544 do CPC/73), interposto pelo INSTITUTO ENERGIPE DE SEGURIDADE SOCIAL, em face de decisão que não admitiu recurso especial.

O recurso especial (art. 105, III, "a", da CF/88) desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe/SE, assim ementado (fl. 187, e -STJ):



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. INERGUS. MORTE DO SEGURADO. FILHA MENOR. DIREITO AO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO PRÉVIA CONSOANTE REGULAMENTO DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. MERA FORMALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. NÃO OBSTA O DIREITO AO RECEBIMENTO DA PENSÃO POR MORTE, POR SE TRATAR DE MERA FORMALIDADE, A FALTA DA INSCRIÇÃO DA FILHA MENOR COMO BENEFICIÁRIA DO EX-PARTICIPANTE, DIANTE DO CARÁTER SOCIAL E DA FINALIDADE DA PREVIDÊNCIA PRIVADA E,

AINDA, EM VIRTUDE DA NORMA CONSTITUCIONAL QUE PROTEGE A FAMÍLIA. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

- "Não se pode admitir que a não-inclusão do nome do autor na lista dos beneficiário contemplados, na condição de filho, ceife o seu direito, retirando-lhe a garantia legal de receber a pensão em decorrência do falecimento de seu genitor. Sentença mantida. À unanimidade (...) Recurso conhecido e improvido. Decisão Unânime.

No recurso especial (fls. 178-187, e-STJ), a insurgente alegou violação dos seguintes dispositivos normativos: art. 535, inciso II, do CPC/73; arts. 3º e 42 da Lei 6.435/77, sustentando, em síntese, a existência de nulidade do acórdão recorrido pela omissão; b) a

impossibilidade contratual de inclusão da recorrida como beneficiária do ex-participante do Plano Previdenciário. Sem contrarrazões (fl. 229, e-STJ).

O Tribunal local negou seguimento ao recurso especial ao considerar inexistente a afronta ao art. 535, inciso II, do CPC/73, como também pelo óbice da Súmula 7/STJ.

No agravo em recurso especial (fls. 240-247, e-STJ), a recorrente almejou a reforma da decisão agravada, lançando argumentações no sentido de superar os impedimentos acima apontados.

Contraminuta (fls. 258-260, e-STJ).



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

É o relatório.

Decido.

A pretensão recursal não prospera.

1. Na hipótese em exame, aplica-se o Enunciado Administrativo 2 do STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

2. No mérito, o Tribunal de origem, com amparo nos elementos de prova constante dos autos, concluiu que foi demonstrada a condição de beneficiária da autora do Plano Previdenciário da entidade ré, tendo, por consequência, deferido o benefício de pensão por morte, consoante se observa nos seguintes trechos do acórdão recorrido (fl. 146, e-STJ):

Primeiramente, mister ressaltar que, compulsando os autos, verifico que o parentesco entre a recorrente e o falecido restou devidamente comprovado, através da certidão de nascimento, acostada às fls. 09.

Nesse contexto, verifico que a recorrida é beneficiária do ex-participante do plano de presidência privada, de acordo com o que dispõe o art. 9, item II do Estatuto e Regulamento do Plano de Benefícios da INERGUS, acostado às fls.35 (...).

Para alterar o entendimento proferido pelo Colegiado de origem, o qual concluiu que a ora recorrida fazia jus à concessão do benefício de suplementação de pensão por morte, por ser dependente previdenciária do falecido, seria necessária nova incursão no conjunto probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais constantes do regulamento do plano de benefícios em questão, providências vedadas na via especial, a teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 3. Do exposto, nego provimento ao agravo.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de março de 2017. Ministro Marco Buzzi Relator" (AREsp 802048, Ministro MARCO BUZZI, Decisão monocrática, publicado em 20/03/2017)

Mediante tal cenário, a simples circunstância da autora de dependente de seu genitor já demonstra o direito ao pensionamento, não se podendo aceitar a sua exclusão da lista dos beneficiários contemplados pela vontade do falecido aniquile seu direito, retirando-se a garantia legal de receber a pensão em decorrência da morte de seu pai.

Isso posto, deve ser dado provimento ao recurso, para que seja incluída como beneficiária da Renda Continuada por Morte do ex-filiado Rubens Lorentz de Matos, sua filha por Natália Fonseca Paulino Lorentz, já que comprovada a sua dependência.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para determinar que a ré FORLUZ inclua a autora no rol de beneficiários da renda continuada por morte deixada por Rubens Lorentz, a fim de que receba até o exaurimento do benefício o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) da parcela juntamente com sua irmã Ana Luíza Saúde Lorentz, inclusive o retroativo, nos termos da decisão do doc. de ordem nº 100, ratificada no agravo de instrumento nº 1.0000.16.7390-4/002, caso não tenha sido realizado o depósito nos autos.

Tendo em vista a alteração da decisão, nos termos do §2º do art. 85 do novo CPC/2015, condeno a parte ré/recorrida ao pagamento



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

das custas, inclusive recursais, bem como honorários advocatícios ao patrono da parte autora/recorrente, os quais fixo no mínimo de 10% (dez por cento) do valor da causa, por ser tal patamar compatível com a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço.

DES. VALDEZ LEITE MACHADO - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. EVANGELINA CASTILHO DUARTE - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO."